

## O PLANEJAMENTO FAMILIAR DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

*Isabella Kamei<sup>1</sup>, Maria Clara Marussi Capraro<sup>2</sup>*

<sup>1</sup>Pós-graduanda em Direito Civil, Processual Civil e Direito do Trabalho. Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá, Paraná. isabella.kamei1@gmail.com

<sup>2</sup>Mestranda em Ciências Jurídicas Universidade Cesumar – UNICESUMAR, Maringá, Paraná. Especialista em Direito Constitucional Contemporâneo pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. mclaramarussi@gmail.com

### RESUMO

O Direito de Família, apesar de possuir seu espaço dentro do ordenamento jurídico, nos primórdios anteriores a Constituição Federal de 1988, possuía um caráter patrimonialista, o qual tratava seus membros como propriedade do *paters*. Não havia dentro dele, um tratamento individualizado e pessoal. Apenas com o advento do Código Civil de 2002 é que este ramo do Direito passou a ser tutelado em todas as suas formas. Sendo o Estado o maior gerador de normas, esse passou a ver a família como algo além da economia e procriação. Com a promulgação da Constituição Federal, em 1988, e com o devido reconhecimento das entidades familiares é que se passou a enxergar o afeto como um dos princípios básicos do início de uma família, passando a tratar com dignidade e respeito todas as formas de união, garantindo-lhes todos os direitos que já eram garantidos às famílias.

### PALAVRAS-CHAVE:

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família apesar de possuir seu espaço dentro do ordenamento jurídico, nos primórdios anteriores a Constituição Federal de 1988, possuía um caráter patrimonialista, o qual tratava seus membros como propriedade do *paters*. Não havia dentro dele, um tratamento individualizado e pessoal. Apenas com o advento do Código Civil de 2002 é que este ramo do Direito passou a ser tutelado em todas as suas formas. Sendo o Estado o maior gerador de normas, esse passou a ver a família como algo além da economia e procriação. Com a instituição da Constituição Federal, em 1988, e com o devido reconhecimento das entidades familiares é que se passou a enxergar o afeto como um dos princípios básicos do início de uma família, passando a tratar com dignidade e respeito todas as formas de união, garantindo-lhes todos os direitos que já eram garantidos às famílias.

O meio mais adequado para o exercício desse direito é o Estado, que deve dar suporte fático e jurídico, para que pessoas ligadas por seu afeto ou por seu gene, sejam reconhecidas como entidades familiares, passíveis de direito e deveres, não devendo haver distinção em sua forma de proteção, tendo-se assim, um regime democrático.

Não poderia ser diferente para as pessoas com deficiência. A forma de família que elas escolhem ter deve ser tutelada e respeitada por todos, inclusive pelo Estado. Seu planejamento deve sempre ser orientado e seguido com muita dignidade.

O primeiro capítulo discorre sobre a capacidade civil, que com o advento do Novo Código de Processo Civil (CPC) em 2015 a curatela ficou restrita apenas aos relativamente incapazes, que neste caso, são os maiores de 16 anos e menores de 18, uma vez que as pessoas com deficiência passam a ser plenamente capaz, excluindo-se os legalmente absolutamente incapazes. Ainda assim, a curatela foi direcionada apenas a direitos

patrimoniais e financeiros, cujos limites devem ser mencionados em sentença que determinou a mesma.

Já o segundo capítulo versa sobre o planejamento familiar da pessoa com deficiência. O Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 6º diz que a deficiência não afeta a capacidade civil plena, podendo a pessoa com deficiência então dessa forma, fazer seu próprio planejamento familiar, bem como decidir o número de filhos que deseja ter, ou se deseja se casar e ainda ter acesso a informações sobre reprodução.

Concluindo o capítulo terceiro em relação a paternidade responsável, traçando limites para a paternidade da pessoa com deficiência para que não se contraponha com o princípio da dignidade da pessoa humana do filho.

## **2 DISCUSSÕES E RESULTADOS**

### **2.1 DA CAPACIDADE CIVIL**

O artigo 1º do Código Civil Brasileiro traz em seu texto que todas as pessoas são capazes civilmente, ou seja, detentores de direitos e deveres. Sendo assim, o que se traduz é que basta nascer com vida para se adquirir direitos e deveres; por outro lado, a capacidade de fato é ter aptidão para praticar por si só atos da vida civil sem necessitar de assistência ou de ser representado.

A capacidade civil diz respeito a expressão de vontades e entendimento das coisas, desta forma é dividida entre os capazes, relativamente capazes e absolutamente incapazes. O capaz é o que tem discernimento completo, capaz de realizar por si só todos os atos da vida civil; já o relativamente incapaz é o que tem uma parte do discernimento reduzido, restando o absolutamente incapaz, que possui seu discernimento totalmente ausente.

O meio mais adequado para o exercício desse direito é o Estado, que deve dar suporte fático e jurídico, para que pessoas ligadas por seu afeto ou por seu gene, sejam reconhecidas como entidades familiares, passíveis de direito e deveres, não devendo haver distinção em sua forma de proteção, tendo-se assim, um regime democrático.

Não poderia ser diferente para as pessoas com deficiência. A forma de família que elas escolhem ter deve ser tutelada e respeitada por todos, inclusive pelo Estado. Seu planejamento deve sempre ser orientado e seguido com muita dignidade.

Dentre todos os grupos minoritários no mundo, o da pessoa com deficiência é o maior. Em 2012 a OMS realizou uma pesquisa e constatou que cerca de 15,3% (em média 978 milhões de pessoas) possui algum tipo de deficiência, seja ela grave ou moderada.

Cabe esclarecer que o termo pessoa com deficiência é a terminologia mais correta a se referir a essas pessoas, uma vez que portador de necessidades não engloba apenas as pessoas com deficiências, uma vez que várias categorias são portadoras de necessidades, por exemplo gestantes, crianças, idosos etc.

Sob a ótica do direito a convenção da ONU sobre direito das pessoas com deficiência, caracterizou-as da seguinte forma:

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.<sup>1</sup>

Já o artigo segundo conceitua a pessoa com deficiência e seu parâmetro, para que possa ser assim considerada:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.<sup>2</sup>

A avaliação feita para constatar a deficiência pode ser a biopsicossocial, devendo ser analisado cada caso em concreto, respeitando sua individualidade sempre para que se chegue a um diagnóstico preciso, com provas para que a pessoa seja considerada ou não deficiente, uma vez que considerada, estará amparada por legislação própria, pertinente a seu estado.

Com a vigência do CPC de 2015 a curatela ficou restrita apenas aos relativamente incapazes, que neste caso, são os maiores de 16 anos e menores de 18, uma vez que as pessoas com deficiência passam a ser plenamente capazes, excluindo-se os legalmente absolutamente incapazes. Ainda assim, a curatela foi direcionada apenas a direitos patrimoniais e financeiros, cujos limites devem ser mencionados em sentença que determinou a mesma. Temos então a definição de curatela, de acordo com Conselho Nacional do Ministério Público:

Curatela é o nome que se dá ao processo judicial no qual um juiz, assistido por uma equipe multiprofissional, analisa as necessidades de uma pessoa adulta (com 18 anos ou mais) para o exercício de sua capacidade civil e decide se ela pode ou não praticar atos relacionados ao seu patrimônio e negócios, ou se precisará de apoio para isso, podendo ser pleiteada por pais, tutores, cônjuge ou qualquer parente,

---

<sup>1</sup> Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

<sup>2</sup> 2016. BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>.

pelo Ministério Público (para aquelas com deficiência intelectual ou mental) ou pelo próprio interessado.<sup>3</sup>

O Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê em seus artigos 84 a 87 e também no 114 o processo da curatela, explica quais são os limites em que o curador pode chegar, colocando que o mesmo tem o poder de esclarecer, opinar, tirar dúvidas ou sugerir para o curatelado o caminho mais viável para tais situações que se refere a negócios jurídicos e patrimoniais, porém é a vontade do curatelado que prevalece.

Os atos da vida civil referentes a disposição do próprio corpo, matrimoniais, sexualidade, educação, trabalho, saúde, não é abrangido pela curatela, uma vez que a pessoa com qualquer tipo de deficiência tem plena e total autonomia para tanto, já que é plenamente capaz.

Quanto a liberdade para o casamento, o que era papel do curador no código civil, com o advento do CPC, não é mais responsabilidade nem direito do curador, autorizar ou não o casamento, podendo o curatelado se casar e se relacionar sexualmente livremente, uma vez que responde pelo próprio corpo.

A nova forma de curatela estabelecida tanto pelo CPC quanto pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência foi alterada justamente para se adequar ao novo modelo de capacidade, determinado também pelas leis acima citadas. No entanto foram surgindo várias críticas, pois isso limitou os poderes dos curadores, restringidos apenas a atos patrimoniais e jurídicos, excluindo-se atos existenciais uma vez que isso restringia a dignidade da pessoa humana causando prejuízos a sua personalidade.

Com o Estatuto veio também a tomada de decisão apoiada, que nada mais é do que um auxílio a pessoa com deficiência para a tomada de decisões de sua vida pessoal, mantendo-se a capacidade relativa e absoluta, em casos de pessoas com doenças mentais habituais. O Ministério Público a respeito:

É um processo judicial criado pela Lei Brasileira de Inclusão para garantir apoio à pessoa com deficiência em suas decisões sobre atos da vida civil e assim ter os dados e informações necessários para o pleno exercício de seus direitos. É um processo autônomo, com rito próprio, no qual a própria pessoa com deficiência indica os apoiadores de sua confiança a serem nomeados pelo juiz. Do processo judicial de tomada de decisão apoiada participam, além da parte interessada e das duas pessoas apoiadoras, o juiz, que é assistido por uma equipe multidisciplinar, e o Ministério Público.<sup>4</sup>

<sup>3</sup> 2016. BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>.

<sup>4</sup> Conselho Nacional do Ministério Público Tomada de decisão apoiada e curatela : medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016

O referido Instituto foi criado pela Lei nº 13.146/2015. Os apoiadores, sempre dois, devem ter laços de intimidade com a pessoa com deficiência, pois deverão opinar e auxiliar a tomar decisões referentes a sua vida civil e pessoal, porém respeitando suas vontades e decisões.

Esses institutos mostram claramente a vontade do legislador em dar liberdade e autonomia à pessoa com deficiência, uma vez que a mesma é plenamente capaz, pois a tomada de decisão apoiada, como o nome diz tem a intenção apenas de apoiar e dar suporte.

## **2.2. O estatuto da pessoa com deficiência e o planejamento familiar**

A Constituição Federal em seu artigo 226 § 7º expressa que as pessoas são livres para fazerem seu próprio planejamento familiar, por livre decisão do casal, e só cabe ao Estado proporcionar os recursos educacionais e científicos para que esse direito seja exercido. Já o artigo 2º da Lei 7.853/89 elucida que cabe ao Estado assegurar os direitos básicos da Pessoa com Deficiência, incluindo o planejamento familiar:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.<sup>5</sup>

Sendo assim, a pessoa com deficiência está legalmente amparada como qualquer outra pessoa a fazer seu planejamento familiar, mas devendo ser amparada e nutrida de informações referentes a métodos contraceptivos e orientações sobre gravidez e maternidade.

Em contrapartida o Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu artigo 6º diz que a deficiência não afeta a capacidade civil plena, podendo então dessa forma, fazer seu próprio planejamento familiar, bem como decidir o número de filhos que deseja ter, ou se deseja se casar e ainda ter acesso a informações sobre reprodução.

A sociedade permite que as pessoas tenham a liberdade de realizar seu projeto parental, recebendo proteção da Constituição Federal, em seu artigo 226 4º:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

<sup>5</sup> LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989; [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.<sup>6</sup>

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Sendo assim, a pessoa com deficiência está legalmente amparada como qualquer outra pessoa a fazer seu planejamento familiar, mas devendo ser amparada e nutrida de informações referentes a métodos contraceptivos e orientações sobre gravidez e maternidade.

Não há o que se falar em disposição do próprio corpo sem falar em dignidade da pessoa humana. Foi o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas Com Deficiência que concederam a essas pessoas a condição de portadores de personalidade com capacidade absoluta. A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reconheceu os direitos existenciais como por exemplo o direito à vida independente, liberdade de expressão, direito ao matrimônio, estabelecimento de família entre outros. Seguindo o mesmo raciocínio, o Estatuto da Pessoa com Deficiência aborda vários direitos como de casar, constituir união estável, ter acesso a informações relativas a planejamento familiar, ter filhos e ter relações sexuais, conservar sua fertilidade (sendo vedada a esterilização compulsória), conforme artigo 6.<sup>7</sup>

Antes do século XX a autonomia da vontade era base para todo o ordenamento jurídico, porém só fazia jus ao mesmo quem era plenamente capaz e na época a pessoa com deficiência não faziam parte desse rol. No direito civil tradicional só era reconhecido como portador de direitos quem tivesse capacidade para negociar e contratar.

A dignidade da pessoa humana tem seu amparo em diversos documentos, incluindo-se a constituição federal, que faz referência ao princípio como direito fundamental, conforme artigo 1º inciso III.

Direitos relativos a personalidade, como o próprio nome diz, devem ser exercidos pelo próprio titular, sem permitir a representação, para garantir o desenvolvimento da personalidade, devendo a própria pessoa escolher como deseja viver sua vida.

Baseando-se nessa autonomia da vontade, e respeitando a dignidade da pessoa humana, a pessoa com deficiência deve exercer sua autodeterminação, que lhe permite o direito de fazer suas próprias decisões relativas a seu próprio corpo e vida, igualmente as demais pessoas.

---

<sup>6</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>7</sup> 2016. BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da **Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>.

Sabe-se que a medicina e a bioética já despois de regras para a disposição do próprio corpo, considerando que todo paciente possui direito de proteger e resguardar o próprio corpo, tanto a integridade física quando psíquica, incluindo atos de disposição após a morte.

O corpo e a sua personalidade é indivisível, integrando patrimônio da própria pessoa, podendo ser divididos apenas fragmentos do corpo, como gametas, óvulos, espermatozoides, órgãos, tecidos etc., os quais também merecem respeito.

O Código Civil em 2002, trouxe em seu texto a proteção do corpo, o que antes era feito apenas pelo código penal. O mesmo em seu artigo 13º, apresenta um rol de direitos a personalidade, proibindo a disposição do corpo que importa em diminuição da integridade física ou contrariar os bons costumes. Vejamos:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.<sup>8</sup>

Porém, a autonomia corporal deve ser compreendida como manifestação de vontade do próprio indivíduo, não devendo o corpo ser visto como um objeto de propriedade, mas sim, portador de personalidade.

Após tudo isso, não se pode negar que inclusive a pessoa com deficiência tem direitos sobre o próprio corpo. Inicialmente porque essa disposição representa a sua identidade e personalidade, segundo porque como os demais, a pessoa com deficiência é dotada de inteligência psíquica e intelectual, sendo considerada capaz de cuidar de seu corpo e de arcar com suas escolhas. Ademais, se seu discernimento estiver comprometido e o mesmo esteja sob os cuidados de um tutor, nem este poderá lhe dizer o que fazer com seu corpo. Não se pode admitir a capacidade como uma barreira para a disposição do próprio corpo.

### **2.3. Princípio da paternidade responsável**

Com o advento do Estatuto da Pessoa Com Deficiência em 2015 várias alterações ocorreram, como por exemplo a respeito da capacidade. Com esse estatuto, não existe mais a pessoa com deficiência a relatividade de sua capacidade e nem a sua totalidade, que cabia a essas pessoas pelo estatuto amparadas.

Contudo, no artigo 6 da referida lei, o que chama atenção é o amparo que as pessoas possuem para exercerem seu direito de reprodução, ou seja, ter filhos.

Art. 6º A deficiência **não afeta a plena capacidade civil** da pessoa, inclusive para:

<sup>8</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

I – casar-se e constituir união estável;

II – **exercer direitos sexuais e reprodutivos;**

**III – exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;**

**IV – conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;**

V – exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI – exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.<sup>9</sup>

Neste mesmo sentido a constituição federal traz que o casal é plenamente responsável pelo seu planejamento familiar, devendo o mesmo ser responsável assim pela paternidade responsável:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da **paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.<sup>10</sup>

Desta forma podemos entender que a paternidade deve ser algo planejado com responsabilidade, desejado, para que em um futuro, o fruto de uma relação não sofra com sua paternidade irresponsável.

De acordo com Valéria Galdino da Silva Cardin, a paternidade responsável é aquela em que os pais tem a obrigação de prover a assistência moral, afetiva, intelectual e material aos filhos<sup>11</sup>. Iniciando pela assistência moral, a mesma significa dar valores éticos e limites aos filhos, respeitando o próximo e exercendo sua cidadania. Já a assistência afetiva, tem como objetivo proporcionar ao filho um ambiente com amor e carinho, ao qual o mesmo se sinta acolhido e amparado por seus pais; a intelectual diz respeito a proporcionar educação de qualidade, e desenvolvimento da personalidade; já a material como o próprio nome já diz, é prover o sustento básico como alimentação, moradia, higiene etc

Os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável estão interligados, sempre um relacionado com o outro, ambos garantindo que as famílias sejam

<sup>9</sup> 2016. BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da **Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

<sup>11</sup> CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. IBDAFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Disponível em:<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf)>. Acesso em: 24 agosto. 2021.

bem estruturadas e dando o devido amparo a seus filhos, realizando sempre a gestação amparada e sua prevenção também.

Muito se fala na dignidade da pessoa com deficiência e em seus direitos a um planejamento familiar, a reprodução e a disposição do próprio corpo, porém não podemos esquecer da dignidade da criança que nascerá. Um filho é para a vida toda, e o mesmo também nascerá detentor de direitos, dignidade e obrigações.

Em nosso modo de ver, ao nascituro – inclusive ao adotado – são devidos, como direito próprio, alimentos em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida. Incluem-se nos alimentos a adequada assistência médico-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transfusão de sangue, em caso de eritroblastose fetal, amniocentese, ultra-sonografia) e cirurgias realizadas em fetos, cada vez mais frequentes, alcançando, ainda, as despesas com o parto.<sup>12</sup>

A lei de alimentos gravídicos (Lei 11.804) trouxe em seu contexto o direito do nascituro de receber o tratamento e alimentação adequada, ainda que no ventre, alcançando também a gestante, uma vez que é ela quem carrega o filho, devendo estar saudável para o mesmo. Sendo assim, não cabe à gestante decidir sobre a vida que está em seu ventre, e sim lhe dar as condições adequadas para seu desenvolvimento correto, pois, dotado de dignidade da pessoa humana, o ser possui valor próprio intrínseco, impossível de ser coisificado ou instrumentalizado. Na Constituição Federal, o seu art. 227 traz:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.<sup>13</sup>

Ter direito à vida não significa apenas nascer, mas sim respirar, ter qualidade de vida, alimentação, integridade física, a saúde, receber amor e carinho e etc. A criança estará em constante evolução, e combinação entre fatores genéticos e ambientais irá determinar sua forma de viver e se desenvolver na sociedade.

Até então, com o exposto, fica a seguinte dúvida: uma pessoa com deficiência que não consegue ao menos cuidar de si mesma, seja por condições físicas ou mentais, conseguirá cuidar de uma criança que dependerá totalmente dela? Que dignidade há na procriação involuntária e irracional de uma pessoa com deficiência mental severa que gera prole sem envolvimento por parte dos genitores e sem condições para o exercício da parentalidade responsável.

<sup>12</sup> ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 243.

<sup>13</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

Por isso, o planejamento familiar deve ser visto com olhos muito severos, e levar o mesmo a sério, não devendo a capacidade civil absoluta ser quesito único para a procriação da pessoa com deficiência, devendo cada caso ser analisado conforme sua necessidade.

O direito não tem a missão de tratar todos com a devida igualdade, mas sim se adaptar para que trate a todos com equidade, sempre se ajustando ao caso em concreto. Não se questiona a inclusão da pessoa com deficiência na sociedade, mas sim a necessidade de ampará-los na medida em que for necessário, para que a mesma possa viver com dignidade.

Maria Regina Cazzaniga Maciel explica:

A inclusão social é, na verdade, uma medida de ordem econômica, uma vez que o portador de deficiência e outras minorias tornam-se cidadãos produtivos, participantes, conscientes de seus direitos e deveres, diminuindo, assim, os custos sociais. Dessa forma, lutar a favor da inclusão social deve ser responsabilidade de cada um e de todos coletivamente.<sup>14</sup>

Desta forma então, conclui-se que cada caso deve ser analisado individualmente, não se abstendo apenas a capacidade civil, mas sim na forma que a pessoa com deficiência consegue cuidar de sua vida e se está apta a cuidar de uma outra vida totalmente incapaz.

Partindo do princípio de que a pessoa com deficiência é capaz, pressupõe que a mesma possui autonomia para decidir sobre o próprio corpo, sendo então sua vontade requisito indispensável. Autonomia significa liberdade, podendo assim construir sua personalidade.

O que busca não é a proibição da autonomia da pessoa com deficiência e sim a liberdade de escolha. A regra geral é a capacidade plena, devendo cada caso ser analisado em sua individualidade e ainda assim, por meio de processo judicial.

Não se pode admitir que familiares, ou tutores escolhidos, tenham a decisão final em relação a escolha do próprio corpo da pessoa com deficiência. Deve-se deixar a liberdade para que a mesma decida, devendo ele sempre ter a voz final, porém jamais deixando de dar assistência e amparo, bem como guiar suas escolhas.

### 3. CONCLUSÃO

---

<sup>14</sup> MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 51-56, jun. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf>>. Acesso em: 26 agosto. 2021. p. 52.

Desta forma então, conclui-se que cada caso deve ser analisado individualmente, não se abstenho apenas a capacidade civil, mas sim na forma que a pessoa com deficiência consegue cuidar de sua vida e se está apta a cuidar de uma outra vida totalmente incapaz.

#### 4. REFERÊNCIAS

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008: Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

2016. BRASIL, Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>.

Conselho Nacional do Ministério Público Tomada de decisão apoiada e curatela : medidas de apoio previstas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília : CNMP, 2016

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989;  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7853.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm)

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n.

CARDIN, Valéria da Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. IBDAFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. Disponível em:<[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/223.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf)>. Acesso em: 24 agosto. 2021.

ALMEIDA, Silmara Juny de A. Chinelato e. **Tutela civil do nascituro**. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 243.

MACIEL, Maria Regina Cazzaniga. Portadores de deficiência: a questão da inclusão social. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 14, n. 2, p. 51-56, jun. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n2/9788.pdf> >. Acesso em: 26 agosto. 2021. p. 52.